



**PROCESSO Nº TST-ROT-21255-85.2017.5.04.0000**

**ACÓRDÃO**  
**SDC**  
**KA/ks/pr**

**RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. APELO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS.** Segundo a jurisprudência da SDC, com ressalva de entendimento da relatora, a imposição de contribuição assistencial a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, configura violação do princípio da livre associação, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST. Precedente do STF no mesmo sentido. Impõe-se o ajuste da cláusula aos termos do referido Precedente, a fim de que a imposição da contribuição se restrinja apenas aos trabalhadores filiados ao sindicato profissional. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-21255-85.2017.5.04.0000**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO** e Recorrido **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO RIO GRANDE** e **SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, ESQUADRIAS, MARCENARIAS, MÓVEIS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Rio Grande ajuizou dissídio coletivo em face do Sindicato Intermunicipal das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Esquadrias, Marcenarias, Móveis, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeiras do Estado do Rio Grande do Sul.



## PROCESSO Nº TST-ROT-21255-85.2017.5.04.0000

Posteriormente, as partes entabularam acordo para solucionar o conflito e, para isso, postularam a chancela judicial.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região homologou o acordo apresentado pelas partes, nos termos do acórdão de fls. 235-236.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 244-258), impugnando a decisão do Tribunal Regional que homologou o acordo entabulado pelas partes no que concerne à Cláusula Vigésima Terceira – Contribuição Assistencial dos Empregados.

O recurso ordinário foi admitido pelo despacho de fl. 261.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 264.

Dispensada nova remessa à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

### VOTO

#### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Registre-se que o fato de o Ministério Público do Trabalho ter participado da sessão do Tribunal Regional do Trabalho, na qual foi homologado o acordo, não exclui a faculdade de o *Parquet* apresentar recurso, com amparo no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, como no caso vertente, quando entender que parte da avença homologada viola norma estatal trabalhista cogente.

Conheço do recurso ordinário.

#### 2. MÉRITO

Os litigantes entabularam acordo para solucionar o dissídio coletivo e postularam a chancela judicial.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região homologou o acordo apresentado pelas partes.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário, impugnando a decisão do Tribunal Regional que homologou o referido acordo no que concerne à Cláusula Vigésima Terceira – Contribuição Assistencial dos Empregados, assim redigida:

#### **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS**

As empresas descontarão de seus empregados, atingidos ou não pelo presente acordo, 5% (cinco por cento) de seus salários base, já reajustados e referentes a junho de 2017, agosto de 2017, e outubro de 2017 comprometendo-se



## PROCESSO Nº TST-ROT-21255-85.2017.5.04.0000

a recolher os valores descontados aos cofres do primeiro convenente até os dias 31/07/2017, 30/09/2017 e 30/11/2017, respectivamente. Serão descontados 8% (oito por cento) sobre o salário do primeiro mês para os que ingressarem na categoria econômica após o mês de outubro de 2017, devendo tais valores serem repassados ao Sindicato dos Trabalhadores até 30 (trinta) dias após o seu recolhimento. O não cumprimento da obrigação ora pactuada em seus valores e datas acima, implicará na aplicação de uma multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor estipulado.

**Parágrafo Primeiro** - regularidade relativa aquelas obrigações junto ao segundo convenente somente se fará mediante a exibição de certidão negativa de débito por esse expedida.

**Parágrafo Segundo** - Os descontos acima ajustados subordinam-se à não oposição do trabalhador que haverá de ser manifestada perante o primeiro convenente em até dez dias após a data do recebimento do primeiro salário reajustado, cabendo ao trabalhador, neste prazo, fornecer ao seu empregador a cópia da referida oposição já devidamente protocolada junto ao Sindicato Laboral.

O Ministério Público do Trabalho noticia que a referida cláusula impõe desconto de contribuição assistencial a todos os empregados da categoria, sindicalizados ou não.

Alega que a cláusula normativa ofende o princípio constitucional da livre associação sindical, o princípio da legalidade e o princípio da intangibilidade salarial.

Postula a reforma do acordo, a fim de que a referida cláusula seja adaptada ao Precedente Normativo nº 119 do TST.

### **Ao exame.**

Segundo o entendimento consolidado desta Corte, a fixação de contribuição em instrumento normativo coletivo é cabível, desde que a respectiva norma contemple percentual razoável de desconto salarial a esse título, e, ainda, que a dedução da contribuição se restrinja apenas aos empregados associados ao sindicato profissional, com ressalva de entendimento dessa relatora.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 2019/2020 HOMOLOGADO EM JUÍZO. 1(...). 2. CLÁUSULA 35 - NORMAS PARA OPOSIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADORES NÃO FILIADOS AO ENTE SINDICAL. Esta Seção Especializada, no julgamento do RO-20.909-66.2019.5.04.0000, em 17/2/2020, decidiu que, mesmo após a edição da Lei nº 13.467/2017, prevalece a tese do Supremo Tribunal Federal, manifestada no julgamento do ARE 1.018.459/PR (de repercussão geral), de que a interpretação do art. 513, "e", da CLT deve se dar à luz dos princípios constitucionais da liberdade de associação e de sindicalização, o que inviabiliza a imposição da contribuição assistencial aos empregados não filiados ao respectivo sindicato, mesmo que por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Nesse contexto, nem mesmo a previsão do direito de oposição ao desconto em questão teria o



**PROCESSO Nº TST-ROT-21255-85.2017.5.04.0000**

condão de convalidar a norma coletiva, no que concerne aos trabalhadores não filiados à entidade sindical. Impõe-se, pois, a adequação da cláusula 32 - DESCONTO ASSISTENCIAL PARA A ENTIDADE PROFISSIONAL, mencionada na cláusula 35 - NORMAS PARA OPOSIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, de forma a que o desconto nela previsto atinja somente os trabalhadores filiados ao ente sindical. E, considerando que o pedido do Ministério Público do Trabalho, em relação ao direito de oposição, diz respeito apenas aos empregados não associados ao ente sindical, julga-se prejudicado o exame da cláusula 35, uma vez que ela não se refere a esses trabalhadores. Recurso ordinário trabalhista conhecido e parcialmente provido" (ROT-22221-77.2019.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/02/2021).

Também nesse sentido, merece destaque o teor da Súmula Vinculante nº 40 da Suprema Corte:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

A Suprema Corte também já adotou decisão, afastando a possibilidade de imposição de contribuição para empregados não filiados ao respectivo sindicato.

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Acordos e convenções coletivas de trabalho. Imposição de contribuições assistenciais compulsórias descontadas de empregados não filiados ao sindicato respectivo. Impossibilidade. Natureza não tributária da contribuição. Violação ao princípio da legalidade tributária. Precedentes. 3. Recurso extraordinário não provido. Reafirmação de jurisprudência da Corte. (ARE 1018459 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-046 DIVULG 09-03-2017 PUBLIC 10-03-2017 )

O fundamento que prevalece é que, se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, IV, da Constituição Federal e 513, e, da CLT), também não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Nessa esteira, o entendimento prevalente nesta Corte é que a imposição de desconto de contribuição em favor da entidade sindical deve se restringir apenas aos salários dos trabalhadores filiados à entidade coletiva, em respeito ao estabelecido nos arts. 5º, XVII e XX, 7º, X, e, 8º, V, da Constituição Federal de 1988.

Observa-se que a Cláusula Vigésima Terceira do acordo homologado pelo Tribunal Regional não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consagrada no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, uma vez que impõe desconto nos salários de



**PROCESSO Nº TST-ROT-21255-85.2017.5.04.0000**

todos os trabalhadores, independentemente de serem associados ou não à entidade coletiva profissional.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para adaptar a redação da Cláusula Vigésima Terceira – Contribuição Assistencial dos Empregados ao Precedente Normativo nº 119 do TST, a fim de que a imposição da contribuição se restrinja apenas aos trabalhadores filiados ao sindicato profissional.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para adaptar a redação da Cláusula Vigésima Terceira – Contribuição Assistencial dos Empregados ao Precedente Normativo nº 119 do TST, a fim de que a imposição da contribuição se restrinja apenas aos trabalhadores filiados ao sindicato profissional.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**  
Ministra Relatora